



Prezados (as),

Enviamos o newsletter jurídico referente ao mês de março de 2016.

Primeiramente, tratamos da regulamentação pela Receita Federal da Lei de Repatriação de Ativos, que pode se apresentar como uma oportunidade única ao contribuinte de regularização tributária, cambial e penal.

Abordamos, também, a penhora de bens dos sócios e diretores por dívidas da pessoa jurídica no novo Código de Processo Civil.

Outro tema analisado é a nova regulamentação da licença paternidade à luz do Direito do Trabalho brasileiro.

Por fim, avaliamos recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil conferindo maior celeridade e eficiência aos processos judiciais.

Ótima leitura,

CM Advogados

IN 1.627/2016 regulamenta o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

P.1

Penhora sobre os bens dos sócios à luz do novo CPC

P.2

Lei 13.257/2016 e a possibilidade de aumento do prazo da licença paternidade

P.3

Reflexos do novo Código de Processo Civil – agilidade ao Judiciário

P.4

IN 1.627/2016 regulamenta o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

No dia 15/03/2016, foi publicada a Instrução Normativa 1.627, por meio da qual a Receita Federal do Brasil regulamentou a Lei 13.254/2016, que trata da repatriação de ativos mantidos no exterior e não declarados ao Fisco brasileiro.

A nova legislação permite a regularização dos ativos mediante pagamento de imposto de renda de 15% e multa de 100% do valor do imposto, equivalente a um total de 30%, evitando a incidência de alíquotas de 27,5% e multas de até 225%, além de que a cotação do dólar adotada é aquela vigente em 31/12/2014, demonstrando mais um benefício enorme trazido pela lei.

O titular deverá apresentar a chamada DERCAT (Declaração de Regularização Cambial e Tributária) e declarar que os ativos possuem origem em atividade econômica lícita, incluindo tais valores em declarações retificadoras de IR e ao Bacen.

É bom lembrar que o declarante poderá optar por realizar a regularização e manter os ativos no exterior, não sendo necessário o efetivo retorno do ativo ao Brasil.

O cumprimento de todas as condições previstas na lei extinguirá a punibilidade com relação a crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, falsificação de documentos, falsidade ideológica, crimes referentes à operação de câmbio não autorizadas, lavagem de dinheiro e evasão de divisas cujos antecedentes sejam tais crimes; todavia, a regulamentação da Receita

Federal merece críticas ao impedir que contribuinte condenado, sem trânsito em julgado, faça a adesão ao regime especial, revelando violação ao princípio da presunção da inocência e ao duplo grau de jurisdição.

Outra crítica é que a Receita Federal prevê uma instância única de julgamento do contribuinte em caso de exclusão do regime e fixa um prazo de 10 dias para interpor recurso, violando a Constituição Federal e a legislação vigente.

Nestes termos, com a implementação do "Foreign Account Tax Compliance Act" (Fatca) e possibilidade de troca automática de informações entre vários países com base no "Common Reporting Standard" (CRS) - desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), torna-se mais apertada a fiscalização sobre ativos mantidos no exterior, daí que merece ser cuidadosamente avaliada a viabilidade e conveniência de regularização dos ativos, evitando autos de infração com imposição de pesadas sanções e abertura de processos criminais por crimes como evasão de divisas e afins.

O prazo para adesão ao regime inicia em 04 de abril de 2016 e esgota em 31 de outubro de 2016, todavia, como envolve avaliações diversas de documentos, processos e legislação, é recomendável a imediata contratação de especialistas para início dos trabalhos.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Penhora sobre os bens dos sócios à luz do novo CPC

Está em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, com suas novas disposições, criou mais regras para o acesso e bloqueio sobre o patrimônio de sócios e administradores em casos de execução de dívidas da empresa.

Uma das mudanças é a previsão um novo rito para a desconsideração da personalidade jurídica, através do qual não é possível a penhora ou o bloqueio de bens dos sócios, sem que o empresário seja antes ouvido no processo, dando origem ao chamado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Nos termos do art. 795, § 4º, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Na vigência do antigo CPC, em caso de desconsideração, era comum a inclusão direta de sócios no polo passivo e bloqueio de ativos não garantindo ao sócio o direito de defesa antes da restrição e, agora, com a vigência do novo CPC, é garantido ao sócio o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio do qual o devedor deverá ser citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, antes da efetivação da penhora sobre seus bens pessoais.

Entendemos, ainda, que estas disposições se aplicam plenamente nos casos de atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-gerente em execuções fiscais, mediante aplicação subsidiária do CPC prevista no artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

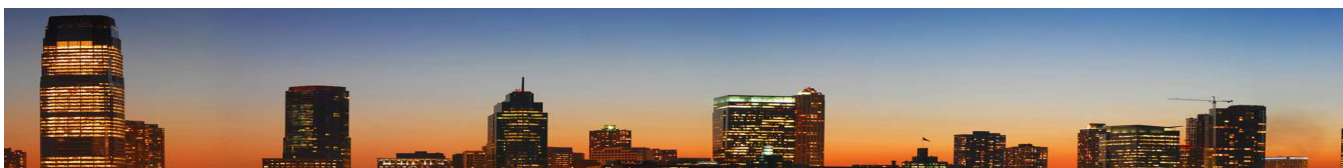
Todavia, há uma exceção, pois o juiz poderá conceder medida liminar, decretando bloqueio de bens pessoais do sócio, sem que ele seja ouvido, caso seja comprovada a urgência da desconsideração da personalidade jurídica, mediante existência de provas suficientes, tal como eventual dilapidação do patrimônio pelo sócio.

Outra novidade trazida é a desconsideração da personalidade jurídica inversa, quando a empresa é atingida por dívidas dos sócios, hipótese esta não prevista expressamente no Código anteriormente vigente.

Assim, pensamos que o novo CPC, no que tange à penhora de bens de sócios e desconsideração da personalidade jurídica, trouxe maior segurança jurídica aos sócios/empresários no exercício da atividade empresarial, assegurando direitos constitucionais e evitando a restrição de bens pessoais dos sócios de forma prematura e sem direito de defesa, inclusive em matéria tributária.



* **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Pós-graduanda em Direito Econômico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP



Lei 13.257/2016 e a possibilidade de aumento do prazo da licença paternidade

Como sabido, é possível perceber, nos últimos tempos, o fortalecimento da responsabilidade social empresarial no Brasil, bem como suas relações e parcerias com o Estado e a sociedade civil face o enfrentamento da questão social, tendo como um de seus enfoques o possível aumento da licença paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Referido aumento foi recentemente aprovado pelo Plenário do Senado Federal e sancionado pela Presidente, dando origem à Lei 13.257/2016.

Ponderando os anseios familiares e, em especial, do próprio nascituro, concede mais 15 (quinze) dias desta licença para os funcionários das empresas integrantes do Programa Empresa Cidadã, para que tais genitores possam acompanhar o início da vida de seus filhos, sendo que a prorrogação da licença valerá também para os empregados que adotarem crianças.

Importante salientarmos que o Programa Empresa Cidadã foi regulamentado pelo governo em 2010 e, além do aumento da licença paternidade, referido programa ainda prevê a ampliação do prazo da licença-maternidade das trabalhadoras do setor privado de quatro para até seis meses.

Por meio deste programa, as empresas participantes terão benefícios fiscais, com dedução de impostos federais e, segundo o projeto, no período que compreende a licença, os genitores não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança tem de ser mantida sob os seus cuidados.

Se essa regra for descumprida, os funcionários perdem o direito à prorrogação; além disso, o programa determina que as famílias devem receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsável, alimentação saudável, prevenção de acidentes, entre outros.

A Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) destacou ser relevante o aumento da licença paternidade, dizendo que *"(...) é exatamente nessa fase que se tem um papel especial do ponto de vista da formação da criança, da formação do adolescente, da formação do adulto ou da adulta, que ele virá a ser, ou seja, os primeiros anos da criança são fundamentais para o bom desenvolvimento da sua capacidade cognitiva, da sua capacidade psicomotora"*.

Portanto, é necessário que os empregadores em geral fiquem bastante atentos a esta tendência cada vez mais humanística adotada no âmbito trabalhista para não descumprirem eventuais normas vigentes.



* **Filipe Flausino Rocha**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-Graduado em Processo Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus - Ribeirão Preto/SP.

Reflexos do novo Código de Processo Civil – agilidade ao Judiciário

As regras do novo CPC (Código de Processo Civil) poderão tornar a justiça mais ágil, já que esta conta com numerosas formalidades, as quais podem ser analisadas, filtradas e, por fim, suprimidas.

De acordo com o Ministro do STF Luiz Fux *“o Novo Código de Processo Civil é uma obra de ousadia e coragem. Essa ousadia nos foi imposta pelos próprios tempos modernos, precisávamos de algo mais ágil. Não aguentávamos mais queixas do cidadão de que a Justiça é muito morosa. Este é o Código de um novo tempo”*.

As disposições do novo CPC, já em vigor desde 18 de março, apresentam-se interessantes do ponto de vista empresarial, uma vez que buscam modular a jurisprudência, de forma que se torne uniforme e estável, estabelecendo um equilíbrio no qual não se permite a uma decisão discrepar radicalmente de posicionamento já consolidado, ou seja, as empresas que se preparam para um determinado posicionamento jurisprudencial serão melhor asseguradas quanto à decisões divergentes, sendo reduzido o risco de serem surpreendidas por uma inesperada cobrança de impostos, por exemplo. Trata-se, portanto, de maior segurança jurídica ao empresário.

O novo Código inovou ao impor ao juiz o enfrentamento de todos os argumentos fundamentados pelas partes, sob pena de nulidade, prestigiando a fundamentação das decisões judiciais, o devido processo legal e a ampla defesa.

Também foi determinado pelo legislador que serão obrigatórias audiências de conciliação e mediação precedentes à apresentação de contestação do réu, o que pode resultar em uma célere resolução do caso, desafogando assim as instâncias judiciárias.

Vale ressaltar também, a alteração quanto ao agravo de instrumento, que é cabível agora somente em hipóteses taxativas e não mais de forma ampla.

Ademais, será possível às partes e ao juiz firmarem compromissos quanto à data da prática dos atos processuais, ou seja, realizarem o agendamento de atos processuais, fixando um calendário, que dispensa a comunicação prévia a seu respeito, o que poderá reduzir o tempo do processo, sendo tal previsão denominada como “calendário processual”.

Assim, vemos com bons olhos o novo Código de Processo Civil, visto que valoriza a conciliação e os precedentes judiciais, com o objetivo de criar uma jurisprudência uniforme que garantirá maior segurança jurídica, somada à praticidade na tramitação do processo e seus procedimentos, prezando pela celeridade processual, com o escopo de, cada vez mais, diminuir o número de demandas acumuladas, em um projeto que a médio prazo pode trazer maior efetividade ao Judiciário.

* **Vinicius Mello Garcia de Lima**, estagiário, estudante de Direito do Centro Universitário UNISEB-COC, campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
 Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br